



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2014

RECURSO Nº 01

RECORRENTE: TECISAN – Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda.

O Presidente da CGLC - Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, Sr. Rossini Pena Abrantes, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Portaria 04/2014, nos autos do Ato Convocatório nº 20/2014 vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as formalidades prescritas no item 13 do Ato Convocatório nº 20/2014, relativas à manifestação recursal das concorrentes;

CONSIDERANDO a Petição de Recurso apresentada pela Concorrente TECISAN – Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda.;

CONSIDERANDO a Petição de Contrarrazões de Recurso apresentada pela Concorrente SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. – EPP.

CONSIDERANDO as demais exigências e o regramento constantes do Ato Convocatório nº 20/2014, bem como as disposições da Resolução ANA nº 552/2011, Resolução SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/63;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

1 – DO RELATÓRIO

1.1 – Das razões de Recurso

A Recorrente TECISAN – Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda. interpõe Recurso contra Decisão da CGLC, que declarou como Vencedora do referido Certame a concorrente SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. – EPP.

Em suas razões recursais aponta quanto à ausência de motivação e a utilização de critérios subjetivos, por parte da CGLC, nos procedimentos de classificação técnica das concorrentes.

Aponta também a Recorrente a afronta, pela CGLC, aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Ampla Defesa e Contraditório.



Argumenta ainda, a Recorrente, seu inconformismo quanto à pontuação obtida pela mesma em relação ao Item B.1 – Conhecimento do Problema; B.2 – Plano de Trabalho; B.3 - Metodologia, B.4 – Fluxograma.

Traz ainda, em suas Razões Recursais, matéria de defesa em relação aos pontos que a Concorrente SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. – EPP, manifestou interesse, na sessão e conforme constado em Ata, em interpor recurso, em especial quanto a carga horária de trabalho do Profissional C.1, e quanto ao descumprimento do Item 18.1 por parte do Profissional C.3.

Ao final, Requer seja reconsiderada a Decisão da CGLC com a invalidação do julgamento proferido, e que seja realizado novo julgamento ou, sucessivamente, seja enviado o presente Recurso à Autoridade Superior para seu provimento, declarando inválido o julgamento das propostas técnicas, para nova análise.

O Recurso foi tempestivamente postado nos Correios no dia 05/03/2015, dando entrada no protocolo do IBIO AGB Doce em 06/03/2015.

1.1.1 – Da Petição do Recurso e documentação anexa

O presente Recurso se perfaz em 24 (quatro) folhas, redigidas somente em sua página frontal, caracterizando-se a 1ª folha pelo endereçamento ao Presidente da CGLC, constando a informação de referir-se ao Ato Convocatório nº 20/2014 e com os dados da Recorrente, passando a discorrer sobre os Fatos. As folhas de 2ª à 24ª contêm as razões recursais, rubricadas em cada folha e assinada a última delas como sendo pelo Sr. Frederico Nunes Ludolf Gomes, em nome da Recorrente TECISAN – Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda.

Nenhum outro documento ou anexo acompanha a petição de Recurso. **Ausentes xerox autenticado do documento de identificação do peticionário, Sr. Frederico Nunes Ludolf Gomes, bem como documento comprovante da capacidade de representação da Recorrente pelo peticionário, seja via Procuração particular com firma reconhecida, e com expressa outorga de poderes para referido ato, ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.**

1.2 – Das Contrarrazões de Recurso

As Contrarrazões da SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. – EPP, foram postadas tempestivamente nos Correios no dia 19/03/2015, dando entrada no protocolo do IBIO AGB Doce em 24/03/2015.

Em suas Contrarrazões, a Contrarrazoante esclarece e argumenta:

- I. Em sede de Preliminar, que a Recorrente apenas cita que não concorda com as notas alcançadas no item B, mas não apresenta qualquer razão ou fundamento, conforme exigência dos Itens 13.2 e 13.8 do Ato Convocatório nº 20/2014 e que, portanto, o direito de Recurso da Recorrente estaria sido atingido pela Decadência.
- II. No Mérito, se limita a ratificar a decisão da CGLC.



1.2.1 – Da Petição das Contrarrazões de Recurso e documentação anexa

A presente Contrarrazão de Recurso se perfaz em 04 (quatro) folhas, redigidas somente em sua página frontal, caracterizando-se a 1ª folha pelo endereçamento ao Presidente da CGLC, constando a informação de referir-se ao Ato Convocatório nº 20/2014 e com os dados da Recorrente, passando a discorrer nesta e nas demais folhas sobre as razões recursais, rubricadas todas e assinada a última delas pela Sra. Lívia Cristina Holmo Villela – Diretora Executiva; Sra. Iveti Aparecida Pavão Macedo da Silva – Diretora Técnica, e pela Dra. Isabel Cristina Inocente Pavão – Dep. Jurídico.

Nenhum outro documento ou anexo acompanha a petição de Contrarrazões de Recurso. Ausentes xerox autenticado do documento de identificação das petionárias, bem como documento comprovante da capacidade de representação da Recorrente pelas mesmas, seja via Procuração particular com firma reconhecida, e com expressa outorga de poderes para referido ato, ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando de sócia, dirigente ou proprietária da empresa.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

O Recurso apresentado é tempestivo. Da mesma forma também o é as Contrarrazões.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

Conforme Relatório acima exposto, tanto o Recurso quanto as Contrarrazões recursais encontram-se desacompanhadas do xerox autenticado do documento de identificação dos petionários, bem como documento comprovante da capacidade de representação da Recorrente pelos mesmos, seja via Procuração particular com firma reconhecida, e com expressa outorga de poderes para referido ato, ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

Para o caso em questão, cumpre-nos colacionar a exigência dos itens 13.1 e 13.12 do referido Ato Convocatório nº 20/2014, os quais preceituam:

13. DO RECURSO

13.1 Qualquer manifestação ou recurso em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionado à apresentação de xerox autenticado do documento de identificação de seu petionário, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, e com expressa outorga de poderes para referido ato, ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

13.12 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pelo concorrente.



Cumpra aqui ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual fica obrigado o órgão ou entidade responsável pelo certame, bem como o próprio licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital – artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Como se verifica, o Ato Convocatório traz em seu bojo exigência indispensável de identificação do representante das empresas que peticionem ou se manifestem em relação ao referido certame, inclusive via Recurso.

Por obvio, a presente exigência tem por objetivo identificar se o postulante detém poderes representativos para falar em nome da empresa, seja através de procuração ou por contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

Registre-se que a procuração consubstancia uma autorização para que determinada(s) pessoa(s) atuem em nome de outra(s), com sua autorização e, juridicamente, como se esta(s) fosse(m). Já o Contrato Social demonstra que o representante é sócio, dirigente ou proprietário da empresa, podendo por ela se manifestar oficialmente. O mesmo se infere dos documentos constitutivos (Estatutos) das entidades sem finalidade lucrativas.

Frise-se que a comprovação da capacidade de representação é indispensável em todos os atos dos processos licitatórios, haja vista a assunção de responsabilidades e obrigações legais.

A necessidade de comprovação da capacidade de representação é pacífica nos tribunais pátrios, conforme segue:

Processo: AG 3536 RN 2004.000353-6

Relator(a): Des. Expedito Ferreira

Julgamento: 20/05/2005

Órgão Julgador: 1º Câmara Cível

Publicação: 05/07/2005

Parte(s): Agravante: Estado do Rio Grande do Norte

Agravado: Ponta Distribuidora de Alimentos e Serviços Ltda.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

Registre-se que é através da capacidade representativa, legalmente estabelecida, conforme acima se expôs, que qualquer pessoa, advogado ou não, adquire a capacidade para a prática de atos de administração de interesses de terceiros perante uma pessoa, órgão ou instituição em determinadas situações nas quais o interessado, pretendo titular do direito ou interesse, não possa ou não queira estar presente, e ainda que presente, no caso de ser o titular do direito ou interesse, sua capacidade representativa deverá ser comprovada por intermédio de documentação hábil e eficaz para tanto, acompanhada dos documentos de identificação do representante.



No presente caso, o Recurso, bem como as Contrarrazões apresentadas, se caracterizam, apenas, pelas suas razões e contrarrazões recursais, porém desacompanhadas dos necessários documentos comprovantes da capacidade representativa dos peticionários que em nome dos licitantes se manifestam, descumprindo, cristalinamente, os itens 13.1 e 13,12 do Ato Convocatório nº 20/2014.

3 – DA DECISÃO

Por todo exposto, e com a cautela necessária, com fundamento no o Ato Convocatório nº 20/2014, na Resolução ANA 552/2011 e na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/63, **DECIDO**:

- 1) **NÃO CONHECER DO RECURSO** apresentado, posto que:
 - 1.1 - Ausentes os pressupostos extrínsecos, caracterizado pela falta de comprovação da capacidade representatória do Sr. Frederico Nunes Ludolf Gomes, que assina a Petição;
- 2) Em razão do não conhecimento do Recurso, nego o seu prosseguimento e, por conseguinte, o seu provimento;
- 3) **NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO** apresentadas, posto que:
 - 1.1 - Ausentes os pressupostos extrínsecos, caracterizado pela falta de comprovação da capacidade representatória da Sra. Lívia Cristina Holmo Villela – Diretor Executiva; Sra. Iveti Aparecida Pavão Macedo da Silva – Diretora Técnica, e pela Dra. Isabel Cristina Inocente Pavão – Dep. Jurídico, que assinam a Petição;
- 4) Em razão do não conhecimento do das Contrarrazões de Recurso, nego o seu prosseguimento e, por conseguinte, o seu provimento;
- 5) Ratifico a decisão da CGLC, conforme disposto na Ata da Sessão, datada de 27/02/2015;
- 6) Remeto os autos ao Sr. Diretor Geral IBIO - AGB Doce para manifestação.

Governador Valadares, 15 de abril de 2015.

Rossini Pena Abrantes

Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos